



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 120/2013

RECURSO ELEITORAL N. 264-20.2012.6.04.0020 - CLASSE 30 - 20ª
ZONA ELEITORAL - BENJAMIN CONSTANT

Relator : Juiz Dimis da Costa Braga
Recorrente : Ministério Público Eleitoral
Recorrido : Lucas da Silva Felix
Advogados : Jameson Damasceno Pinheiro de Menezes e outra

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RECIBO ELEITORAL. PREENCHIMENTO POSTERIOR. CONTAS RETIFICADORAS. POSSIBILIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL FEITA MANUALMENTE E ENTREGUE AO CANDIDATO. DOAÇÃO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. PRODUTO DO SERVIÇO OU DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA DOADORA. DOAÇÃO ESTIMADA EM VALOR CORRESPONDENTE A PERCENTUAL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AO MONTANTE DOS RECURSOS DA CAMPANHA ELEITORAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É válido o preenchimento de recibo eleitoral mesmo após a entrega da prestação de contas, sendo as contas retificadoras apresentadas tempestivamente a oportunidade para tanto. Precedente da Corte (Ac. TRE-AM n. 638/2011, rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas, DJE 29.9.2011).

2. A teor do parágrafo único do art. 31 da Resolução TSE n. 23.376, não representam gastos de que trata o *caput* os bens e serviços entregues ou prestados ao candidato, hipótese em que deverão ser contabilizados como doação.

3. Correspondendo a doação irregular a cerca de 15% do total dos recursos arrecadados na campanha eleitoral, acha-se comprometida a regularidade das contas, ensejando a sua desaprovação.

4. Recurso conhecido e provido.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Manaus, 10 de abril de 2012.



Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**

Presidente, em exercício



Juiz **DIMIS DA COSTA BRAGA**

Relator



Doutor **SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ**

Procurador Regional Eleitoral Substituto

RELATÓRIO

O Senhor Juiz Dimis da Costa Braga (relator): Trata-se de recurso (fls. 148-154) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 144-146) do MM Juiz Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral, no Município de Benjamin Constant, que julgou aprovadas, com ressalvas, as contas da campanha eleitoral de LUCAS DA SILVA FELIX, referente às eleições municipais de 2012.

Aduz o Recorrente que o as contas da campanha eleitoral do Recorrido está eivada de irregularidades que lhes compromete a confiabilidade, consistentes (1) na ausência de comprovação de que bens e serviços estimáveis em dinheiro constituem produto do serviço ou da atividade econômica do doador, (2) na ausência de contabilização de gasto com transporte referente a deslocamento na sede do município e (3) na ausência de contabilização de gastos com transporte referente a deslocamentos para a zona rural e com a produção de programa de rádio.

Em contrarrazões, alega o Recorrido que:

Das doações da Sra. GLAUCIA SILVA CASTELO BRANCO, no importe total de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pessoa física, com a suposição de parecer técnico afirmando que não constitui atividade própria do doador - *prima facie*, esclarece-se que a doadora executara trabalho artesanal de produção de bandeiras de TNT, não somente artesanal mas, plenamente executável por qualquer um. [...]

[...] O que de fato acontecera fora o excesso de zelo em se detalhar cada atividade executada na campanha, pois a própria legislação dispõe no seu artigo 31, da resolução apontada acima, que em despesas de campanha até o importe de R\$ 1.064,00 (mil e sessenta e quatro

reais) realizados por eleitor simpatizante de determinado candidato, e não reembolsados não há necessidade de contabilização.

[...]

Quanto aos Recibos Eleitorais emitidos após período da campanha eleitoral para regularizar omissão de 02 (duas) doações estimáveis, uma no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) referente a produção de programa de rádio, e a segunda no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) referente a rateio de viagem à comunidade, justifica-se pelo fato de que todas as prestações de contas terem sido emitidas pelo Comitê Financeiro, sendo que os dados foram todos transmitidos por um colaborador. Portanto, perfeitamente normal e compreensível que algumas omissões e falhas por ERRO MATERIAL tenham acontecido.

O que importa de fato é que na retificadora foram prestadas todas as informações nada se omitindo. (grifos no original)

Há parecer escrito da lavra do Procurador Regional Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 174-179).

 É o relatório.

VOTO

O Senhor Juiz Dimis da Costa Braga (relator): De início, cumpre notar que esta Corte já se pronunciou pela possibilidade de preenchimento de recibo eleitoral mesmo após a entrega da prestação de contas (Ac. TRE-AM n. 638/2011, rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas, DJE 29.9.2011), sendo as contas retificadoras apresentadas tempestivamente a oportunidade para tanto.

Isto não obstante, alegada fabricação das bandeiras artesanais pela doadora Glaucia Silva Castelo Branco não se enquadra na hipótese do *caput* do art. 31 da Resolução TSE n. 23.376/2012, que dispensa a contabilização de gastos efetuados por eleitor em favor de candidato de sua preferência até R\$ 1.064,00, uma vez que essa hipótese se refere a gasto em dinheiro, ou seja, quando o eleitor paga pelo bem ou serviço e o doa à campanha eleitoral de seu candidato. Tanto assim que o citado dispositivo diz que este não poderá ser reembolsado e o seu parágrafo único prescreve que “[...] não representam gastos de que trata o *caput* os bens e serviços entregues ou prestados ao candidato, hipótese em que, por ser doação, deverão observar o art. 25 desta resolução”.

Na hipótese, por se tratar de bens produzidos pela própria doadora e entregues ao candidato, trata-se efetivamente de uma doação, a qual deverá ser contabilizada na forma prescrita pela Resolução TSE n. 23.376/2012, inclusive com a comprovação de que se tratou de produto do serviço ou da atividade econômica da doadora, ou seja, de que a doadora exerce a atividade de artesã.

É certo que esta Corte já se manifestou no sentido de relevar a ausência dessa comprovação, desde que a doação corresponda a percentual em relação ao total dos recursos da campanha eleitoral que não comprometa a regularidade das contas, conforme acórdão assim ementado:

A ausência de comprovação da propriedade do bem estimável em dinheiro compromete a regularidade das contas, na medida em que não comprova a sua origem e especialmente quando o valor estimado corresponder a percentual considerável em relação ao total dos recursos estimáveis em dinheiro.

(Ac. TRE-AM n. 628/2011, rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas, DJE 26.9.2011)

No mesmo sentido: RE 16169, da minha relatoria, publicado no DJE de 21.2.2013.

No caso, o material de propaganda eleitoral fabricado pela doadora, sobre o qual não se comprova que é produto do serviço ou da sua atividade econômica, foi estimado em R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que corresponde a cerca de 15% (quinze por cento) do total dos recursos arrecadados na campanha eleitoral do Recorrido, no montante de R\$ 4.049,00 (quatro mil e quarenta e nove reais), conforme Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 13-14), constituindo percentual considerável, a comprometer, por si só, a regularidade das contas.

Nesse sentido, cito:

[...] 5. Impossibilidade de aplicação dos princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade, porque as irregularidades elencadas correspondem a 17,42% (dezessete vírgula quarenta e dois por cento)

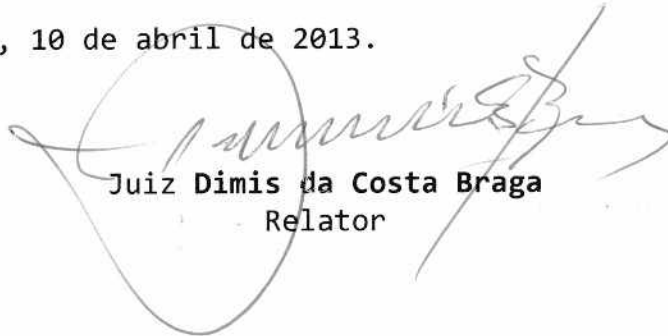
do montante envolvido na campanha. 6. Desaprovação das contas. [...]

(Ac. TRE-AM n. 1.780/2010, rel. Juíza Joana dos Santos Meirelles, DJE 31.3.2011)

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo **conhecimento e provimento do recurso**, para, reformando a sentença *a quo*, julgar desaprovadas as contas da campanha eleitoral do Recorrido.

É como voto. Transitado em julgado, baixem os autos ao juízo de origem.

Manaus, 10 de abril de 2013.



Juiz Dimis da Costa Braga
Relator